



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**Exequibilidade**

**Ref.**

Dispensa n. 024/2024

Processo Administrativo n. 093/2024

Item n. 02

**Objeto:** “Sistema de Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de produtos de lavagens dos veículos pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos do município de Ivinhema – MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica e no seguinte anexo.”

**I. RELATÓRIO**

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse o estudo, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da prefeitura, uma solicitação para análise de documento comprobatório de exequibilidade apresentado pela empresa OLIVEIRA & FERREIRA LTDA, vendedora do item em questão.

A este respeito, no referido processo, a proposta vencedora do item 02 apresentou um preço abaixo de 50% da média orçada pela administração. Sendo assim, foi encaminhado documentos que possivelmente atestam a exequibilidade do valor, para que pudesse emitir parecer acerca da Habilitação ou Inabilitação da empresa supracitada.

É o relatório.

Passo à análise jurídica que o caso requer.

**II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos de matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não levantadas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

Além do que se faz necessário apontar que a Assessoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**  
ASSESSORIA JURÍDICA

Da mesma forma, não é de sua competência apreciar questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições desta Assessoria Jurídica.

Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente ao questionamento jurídico formulado, **visto que é de função administrativa a decisão do acolhimento do documento analisado.**

### **III. DO MÉRITO**

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 59, trata dos critérios para desclassificação das propostas, abordando o tema da exequibilidade nos incisos III, IV e parágrafo 4º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

De acordo com a Nova Lei de Licitações, há uma presunção relativa de inexequibilidade, o que significa que não há uma taxa específica para classificar o valor como inexequível. Bem como, conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei, a tese da presunção absoluta, não merece aplicação:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Em resumo, levando em conta as normas, princípios e o entendimento consolidado por doutrinadores, sobre a não existência de uma presunção absoluta de inexequibilidade (mesmo antes da nova Lei), é viável apresentar uma proposta que seja inferior a 75% do valor orçado pelo órgão público licitante. No entanto, é fundamental demonstrar a viabilidade da execução, caso essa comprovação seja solicitada.

Nesse sentido, essa presunção pode ser contestada, onde, o licitante tem a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta e sua capacidade de executar



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**  
ASSESSORIA JURÍDICA

os serviços conforme os critérios e condições do edital de licitação. Caso a Administração não ofereça essa oportunidade, isso pode ser considerado uma violação do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para ela.

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que “*é presumida como inexequível até **prova em contrário***”.

Posto isso, ao considerar os diferentes aspectos de interpretação das regras e seus propósitos, é claro que a realização de diligências é uma opção que deve ser exercida pelo órgão responsável, interpretada como uma obrigação que tem o poder de ser realizada. Além disso, fica evidente que a viabilidade de execução pode ser demonstrada e somente se essa demonstração falhar é que a proposta deve ser desclassificada devido à falta de praticabilidade no preço apresentado. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União, ainda na antiga Lei 8.666/93:

Súmula 262 – TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Portanto, é de visualizar a viabilidade da Administração de exigir que seus partícipes comprovem a exequibilidade da proposta apresentada, conforme dispõe o Edital, no item 10.9.

Diante disso, comprovada a exequibilidade da proposta da maneira apresentada pela empresa, fica demonstrado que se as propostas em questão forem aceitas, não gerará prejuízos a Administração Pública, pois é de responsabilidade do particular cumprir com o objeto licitado. Uma vez que, há mecanismos legais, de graves penas, àqueles que se tornam inadimplentes no curso do contrato, podendo, inclusive, ser declarados inidôneos para os próximos certames.

Ou seja, é de responsabilidade do particular de cumprir com os acordos firmados, principalmente, quando se comprovado a possibilidade de entrega do objeto por parte dele.

Ademais, cumpre a Administração realizar a análise da diligência, de acordo com o apresentado, analisando o aspecto técnico e financeiro, o que concluirá a aquilo que seja mais vantajoso ao bem público.

#### **IV. CONCLUSÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante disso e por todo o exposto, opinamos pelo acolhimento das propostas apresentadas pela empresa OLIVEIRA & FERREIRA LTDA, pois preenchidos os requisitos de responsabilidade do particular, mantem-se a empresa habilitada para o item 02, se for vontade da Administração.

Além disso, como já dito, existem dispositivos legais que impõem penalidades severas para aqueles que se tornam inadimplentes durante a vigência do contrato, podendo até mesmo resultar na declaração de inidoneidade para participar de futuras licitações.

É o Parecer.

Ivinhema/MS, 01 de agosto de 2024.

**MARCELO ANTONIO BALDUINO**  
OAB/MS 9.574